



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Cláudio Lembo - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 116 • Número 222 • São Paulo, sexta-feira, 24 de novembro de 2006

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

## Leis

### LEI Nº 12.400, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

*Dispõe sobre a liquidação antecipada ou a renegociação de contratos de financiamento habitacional da Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os contratos de financiamento habitacional firmados entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e seus mutuários ou compromissários compradores poderão ser liquidados ou renegociados nos termos desta lei.

Artigo 2º - Os benefícios desta lei aplicam-se aos contratos:

I - em regular execução;

II - que já atingiram o prazo de resgate, mas que ainda não obtiveram a liberação hipotecária ou a outorga da escritura definitiva em virtude da existência de saldo devedor residual;

III - com débitos em atraso, ajuizados ou não, sem implicar dispensa do pagamento das prestações atrasadas, ressalvado o disposto no artigo 10 desta lei;

IV - com ações ajuizadas pelos mutuários ou compromissários compradores contra o IPESP, desde que os autores renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação;

V - enquadrados no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação aos quais, por qualquer motivo, a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) tenha sido negada.

Parágrafo único - Poderão ser beneficiados por esta lei os interessados com quem os mutuários ou compromissários compradores tenham negociado o imóvel, independentemente de essa transação ter contado com a anuência do IPESP.

Artigo 3º - O mutuário ou compromissário comprador, mediante solicitação expressa, poderá quitar antecipadamente ou renegociar a sua dívida pela quantia que corresponder ao menor dos seguintes valores:

I - 60% (sessenta por cento) do saldo devedor contábil, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação ou renegociação, quando se tratar de contratos firmados entre 15 de dezembro de 1987 e 1º de abril de 1998;

II - 80% (oitenta por cento) do saldo devedor contábil, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação ou renegociação, quando se tratar de contratos firmados a partir de 02 de abril de 1998;

III - a diferença positiva apurada entre a importância financiada pelo IPESP ao mutuário ou compromissário comprador e o somatório dos valores efetivamente pagos pelo mutuário ou compromissário comprador ao IPESP a título de amortização e juros;

IV - a diferença positiva apurada entre o preço de mercado atual do imóvel, obtido mediante laudo de avaliação, e o somatório dos valores efetivamente pagos pelo mutuário ou compromissário comprador ao IPESP a título de amortização e juros.

§ 1º - Para apuração das diferenças aludidas nos incisos III e IV deste artigo, sobre a importância financiada pelo IPESP, bem como sobre os valores efetivamente pagos pelos compromissários compradores ou mutuários ao IPESP, incidirão:

1- atualização monetária, até a data da liquidação ou renegociação, na mesma periodicidade e pelos mesmos índices aplicados para a remuneração básica das contas de depósito de poupança;

2- juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano pelo regime de cálculos de juros simples.

§ 2º - Para os fins de aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, a avaliação do imóvel será levada a efeito pelo IPESP, e os custos de elaboração do laudo serão previamente suportados pelo respectivo mutuário ou compromissário comprador ou pelo cessionário destes.

§ 3º - Nos contratos de transferência em que houve a simples substituição do devedor, para a concessão dos benefícios desta lei considerar-se-á a data do contrato firmado com o mutuário ou o compromissário comprador original.

Artigo 4º - Os contratos firmados pelo IPESP com seus mutuários ou compromissários compradores anteriormente a 15 de dezembro de 1987 poderão ser quitados com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor contábil.

Parágrafo único - Para os mutuários ou compromissários compradores com contratos em curso, as prestações vincendas poderão ser pagas pela quantia que resultar da multiplicação do valor do encargo mensal total vigente pelo número de meses ainda faltantes para atingir o fim do prazo contratual.

Artigo 5º - Na hipótese de as diferenças apuradas nos termos dos incisos III e IV do artigo 3º desta lei serem negativas, o contrato será considerado quitado, cabendo ao IPESP outorgar a escritura definitiva ou autorizar o cancelamento da hipoteca, conforme o caso, e a promover a baixa contábil do contrato.

Artigo 6º - É vedada a restituição de valores a quaisquer mutuários ou compromissários compradores com fundamento nesta lei.

Artigo 7º - Não serão computadas como valores efetivamente recolhidos ao IPESP as importâncias pagas pelos mutuários ou compromissários compradores à conta de terceiros, tais como prêmios de seguros, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) e taxas de cobrança e administração.

Artigo 8º - É autorizada a utilização dos recursos mantidos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na quitação dos contratos cujo financiamento foi outorgado com recursos próprios do IPESP na forma de compromisso de compra e venda.

Parágrafo único - A utilização dos recursos mantidos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na quitação de contratos financiados com recursos do SFH fica condicionada à autorização expressa do Conselho Curador do referido Fundo ou da Caixa Econômica Federal, na condição de operadora do sistema.

Artigo 9º - A renegociação do valor da diferença nos termos do disposto nos incisos III e IV do artigo 3º desta lei obedecerá aos critérios fixados no SFH ou no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Artigo 10 - Para os mutuários ou compromissários compradores que estiverem em atraso no pagamento das prestações poderá o IPESP, se considerar necessário para o pleno cumprimento desta lei, dispensar a cobrança de encargos financeiros, tais como juros de mora, multa, custas e outros.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 2006.

CLÁUDIO LEMBO

*Luiz Tacca Júnior*

Secretário da Fazenda

*Rubens Lara*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de novembro de 2006.

### LEI Nº 12.401, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

*Autoriza a Fazenda do Estado a indenizar familiares de integrantes da carreira da Polícia Militar, na forma que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a indenizar familiares de integrantes da carreira da Polícia Militar mortos fora do serviço, no período de maio a julho de 2006, e sem direito a cobertura de seguro de vida, relacionados no Anexo que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2º - Farão jus à indenização de que trata o artigo 1º, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro, pais e irmãos do policial militar falecido, obedecida a ordem de sucessão e demais preceitos estabelecidos no Código Civil.

Artigo 3º - A indenização corresponderá ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado pelo interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 5º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, Comissão Especial para o fim de analisar os pedidos de que trata o artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - A Comissão Especial será constituída por 4 (quatro) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

§ 1º - A Comissão Especial será presidida pelo Secretário da Segurança Pública, ou por quem ele vier a designar.

§ 2º - Os representantes referidos nos incisos I a III deste artigo serão indicados pelos Titulares das respectivas Secretarias e pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 2006.

CLÁUDIO LEMBO

*Luiz Tacca Júnior*

Secretário da Fazenda

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário da Segurança Pública

*Rubens Lara*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de novembro de 2006.

### LEI Nº 12.402, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

*Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais no exercício de 2006*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam mantidos, no exercício de 2006, os termos da fixação da remuneração dos Deputados Estaduais, determinados pelas Leis n.º 11.328, de 26 de dezembro de 2002 e n.º 12.180, de 27 de dezembro de 2005.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 2006.

CLÁUDIO LEMBO

*Luiz Tacca Júnior*

Secretário da Fazenda

*Rubens Lara*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de novembro de 2006.

## Decretos

### DECRETO Nº 51.298, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

*Dá denominação ao prédio da Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública*

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Escrivão de Polícia Ciro de Oliveira" o prédio da Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, da Delegacia Seccional de Polícia de Ourinhos, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 4 - Bauru, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, criada pelo Decreto nº 36.181, de 3 de dezembro de 1992.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 2006

CLÁUDIO LEMBO

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário da Segurança Pública

*Rubens Lara*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de novembro de 2006.

### DECRETO Nº 51.299, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 46 e 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 70:

"Artigo 70 - É permitida a transferência de crédito do imposto, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 46):

I - do estabelecimento rural de produtor, que o possuir em razão de sua atividade:

a) quando não estiver obrigado ao pagamento do imposto em seu próprio nome, para estabelecimento destinatário da mercadoria localizado neste Estado, em saída que efetuar, ainda que isenta ou não-tributada;

b) aos estabelecimentos indicados no item 2 do § 1º para pagamento de aquisição de mercadorias ou de bens, desde que destinados exclusivamente à utilização na sua atividade rural;

II - de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

III - entre estabelecimentos:

a) de cooperativa e seus cooperados;

b) de uma mesma cooperativa;

c) de cooperativa e da cooperativa central ou da federação de cooperativas da qual fizer parte;

d) de cooperativa central e de federação de cooperativas da qual fizer parte;

IV - entre estabelecimentos interdependentes, observado o disposto no inciso II e § 1º do artigo 73;

V - do estabelecimento fabricante, relativo à entrada de insumo agrícola utilizado na produção da matéria-prima para emprego na fabricação de álcool carburante, com destino a estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas, até o limite de 30% (trinta por cento) do imposto incidente na remessa daquele produto;

VI - por estabelecimento de cooperativa de produtores rurais, do crédito recebido em transferência de seus cooperados, para pagamento de aquisição das mercadorias adiante indicadas, desde que destinadas exclusivamente para revenda aos seus cooperados, aos seguintes estabelecimentos:

a) fabricante ou revendedor autorizado, tratando-se de máquinas e implementos agrícolas;

b) fabricante ou revendedor, tratando-se de insumos agropecuários, sacaria nova e outros materiais de embalagem;

§ 1º - Relativamente ao disposto:

1 - na alínea "a" do inciso I, a transferência de imposto não será admitida na saída de mercadoria que deva retornar ao estabelecimento rural do produtor;

2 - na alínea "b" do inciso I, a transferência de imposto somente poderá ser efetuada nas aquisições adiante indicadas aos seguintes estabelecimentos:

a) fabricante ou revendedor autorizado, tratando-se de máquinas e implementos agrícolas;

b) fabricante ou revendedor, tratando-se de insumos agropecuários, sacaria nova e outros materiais de embalagem;

c) revendedor de combustíveis, conforme definido na legislação federal, tratando-se de combustíveis utilizados para movimentação de máquinas e implementos agrícolas ou para abastecimento de veículo de propriedade do produtor, utilizado exclusivamente para transporte de carga na atividade rural;

d) empresa concessionária de serviço público, tratando-se de energia elétrica;

e) cooperativa, inclusive de eletrificação rural, da qual faça parte, tratando-se de máquinas e implementos agrícolas, insumos agropecuários, energia elétrica, sacaria nova e outros materiais de embalagem.